CENTRO UNIVERSITÁRIO DEÍ BRASÍLIA - UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Disciplina: **DIREITO CIVIL** **FATOS JURÍDICOS - 3º SEMESTRE**	Profª: ANA CLÁUDIA A. MOREIRA BITTAR

Prescrição e decadência

O decurso do tempo é o fundamento da prescrição e da decadência. Com o tempo pode-se adquirir, modificar e extinguir direitos.

A natureza jurídica do tempo: é um fato jurídico em sentido estrito.

Prescrição:

É ERRADO dizer que "a ação está prescrita". Essa idéia de que a prescrição ataca a ação é errada!! Esse dogma teve no passado uma explicação histórica. No passado não se conseguia visualizar a independência do direito material e de direito processual.

Passado o prazo prescricional a ação não está prescrita, pois o direito de ação não prescreve nunca!! Direito de ação é o direito público, processual e abstrato de pedir ao Estado um provimento jurisdicional não prescreve nunca! O direito de ação existirá sempre! O que não quer dizer que tenha a tutela. Por isso a ação não prescreve.

Os alemães cunharam a expressão "Anspruch" daí eles visualizaram que o que prescreve é a pretensão. A pretensão prescreve.

A **pretensão** é o poder jurídico conferido ao credor de coercitivamente exigir o cumprimento da prestação; este poder jurídico nasce quando o seu direito a prestação é violado e morre no último dia do prazo prescricional. Esse poder nasce no dia que o direito é violado e morre no último dia do prazo prescricional, é ele que prescreve e não a ação!

A prescrição não ataca a ação e sim a pretensão. **P**retensão = **P**rescreve

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, **pela prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

O novo código regula os prazos prescricionais em 2 artigos, apenas, nos artigos: 205 (prazo máximo e geral – 10 anos) e 206 (prazos especiais) do código civil.

Todos os outros prazos do código civil são decadenciais!

Art. 205. A prescrição ocorre **em dez anos**, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º **Em um ano**: [1 ano].
I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;
II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:
a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;
b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;
III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;
IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;
V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.
§ 2º **Em dois anos**, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. [2 anos].
§ 3º **Em três anos**: [3 anos].
I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;
II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;
III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;
IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
V - a pretensão de reparação civil;
VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;
VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:
a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;
b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;
c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
§ 4º **Em quatro anos**, [4 anos] a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.
§ 5º **Em cinco anos**: [5 anos].
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita:

Art. 191. "*A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição*".

Causas que:

- **Impedem**: Art. 197 a 199 do CC
- **Suspendem**: Art. 197 a 199 do CC
- **Interrompem**: ⟹ Art. 202 do CC

> Art. 197. Não corre a prescrição:
>
> I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

- ✓ Significa que na Constância da sociedade conjugal o prazo pode estar impedido ou suspenso. **Impedido** quer dizer que ele não começa correr. No prazo **suspenso** é aquele que estava correndo e fica paralisado, depende do momento que ocorre.
- ✓ A causa **interruptiva** da prescrição é o pavor de qualquer devedor por que quando o prazo prescricional é interrompido ele recomeça a contar do zero. Por isso que a interrupção do prazo prescricional interessa ao credor, para que ele recomece a contar.

> Art. 202. A interrupção da prescrição, **que somente poderá ocorrer uma vez**, dar-se-á:
> I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; [esse efeito pode retroagir ao momento da propositura da ação].
> II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
> III - por protesto cambial;
> IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
> V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
> VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
> Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da **data do ato que a interrompeu**, **ou** do **último ato do processo para a interromper**.

- ✓ Só se pode interromper a prescrição uma vez para evitar abusos.
- ✓ O protesto que o credor faz é o protesto cautelar.
- ✓ O protesto cambial (títulos de créditos) também interrompe a prescrição. O inciso III do art. 202 prejudicou a súmula 153 do STF que dizia exatamente o contrário (o protesto cambial não interrompe a prescrição) essa súmula está prejudicada.
- ✓ Movimento do credor na habilitação do seu crédito.
- ✓ Qualquer ato judicial que **demonstre a ação do credor** interrompe a prescrição.
- ✓ Se o devedor confessar a dívida reconhecendo o direito do credor, está interrompendo o prazo prescricional.

Decadência:

Decadência ou caducidade: não tem nada a ver com pretensão (prestação violada). A decadência tem conexão com direito potestativo.

Direito potestativo, é apenas um direito que traduz o poder de interferência na esfera jurídica alheia sem prestação correspondente. Em outras palavras, direito potestativo é um direito de sujeição (interferência). Ex: direito do advogado de renunciar ao mandato (não está exigindo contraprestação alguma, está impondo) ou revogação pela parte do mandato, são direitos potestativos sem prazo para sua existência.

Quando um direito potestativo **tiver prazo**, este prazo de exercício sempre será decadencial.

- ✓ **Prazos decadenciais são prazos para exercício de direitos potestativos**.

Existem prazos **decadenciais legais** e prazos **decadenciais convencionais**:

a) Decadência legal: estão dispostos na lei. vg. Prazo para anular o negócio jurídico por erro, dolo, lesão (art. 178 do CC) etc. é de 4 anos esse prazo é decadencial legal.

b) Decadência convencional: nascem da vontade das partes. Vg. Celebração de um contrato de prestação de serviços com cláusula de arrependimento de 30 dias. É um prazo decadencial convencional estipulado em um contrato.

- ✓ **Os prazos prescricionais, diferentemente dos decadenciais, são exclusivamente legais**. Todo prazo prescricional está na lei. Não existe prescricional convencional. Os prazos prescricionais submetem-se a causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas. Os decadenciais não.

  Os prazos **prescricionais**, por serem legais, não podem ser alterados pelas vontades das partes (art. 192). Pela mesma razão, os **prazos decadenciais legais** também não podem ser alterados pelas partes. Já os prazos **decadenciais convencionais** poderão ser modificados.